SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234745 - SP (2026/0109180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN MAMANI MAMANI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
		MATHEUS BRAYAN DE OLIVEIRA PEREIRA NADAI - SP516078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante, denunciado pela prática do crime do art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, V, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
2. Fato relevante. Prisão temporária decretada em 31/10/2025 e posteriormente convertida em prisão preventiva. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, inexistência de risco à ordem pública, apresentação espontânea, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus. Ministério Público estadual manifestou-se pelo não provimento. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo não provimento. Consta reavaliação periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), com manutenção dos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do Agravante encontra amparo em fundamentos concretos (gravidade em concreto da conduta e periculum libertatis) e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar a ordem pública, bem como se a apresentação espontânea e condições pessoais favorecem a revogação da custódia.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância relativamente às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA59930737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 088b46f7-fac0-4930-997a-2ea2643faa7b

reavaliação periódica da prisão (CPP, art. 316, parágrafo único) afasta alegação de ausência de contemporaneidade e de antecipação de pena.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observa os requisitos do CPP, art. 312, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, com base em dados concretos do inquérito (materialidade e indícios de autoria) e no modus operandi violento em contexto de violência de gênero, revelador de elevada periculosidade e risco à ordem pública.
7. A gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela imobilização da vítima e múltiplos golpes de arma branca, em ambiente de violência doméstica, indica a gravidade concreta do delito e justifica a custódia para garantia da ordem pública.
8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco identificado, diante da concreta periculosidade extraída do modus operandi.
9. Condições pessoais favoráveis do Agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes, em concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
10. A apresentação espontânea não é suficiente, por si só, para revogar a custódia cautelar quando persistem os requisitos da preventiva.
11. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas, sob pena de indevida supressão de instância.
12. A reavaliação periódica da prisão (CPP, art. 316, parágrafo único) consignou a permanência dos motivos da custódia e a regular tramitação do feito, o que assegura contemporaneidade da medida e afasta alegação de antecipação de pena.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A gravidade em concreto da conduta e o modus operandi em contexto de violência doméstica evidenciam o periculum libertatis e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis e apresentação espontânea não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312. 3. Medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são insuficientes diante de risco concreto à ordem pública. 4. Teses não apreciadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 5. A reavaliação periódica do CPP, art. 316, parágrafo único, assegura a contemporaneidade da custódia e afasta alegação de antecipação de pena.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, V; CPP, arts. 282, II; 312; 315; 316, parágrafo único; 319; CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 230.201/AL, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no RHC 175.786/MG, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, HC 527.353/MG, Sexta Turma, j. 24.09.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59930737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 088b46f7-fac0-4930-997a-2ea2643faa7b

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 088b46f7-fac0-4930-997a-2ea2643faa7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234745 - SP (2026/0109180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN MAMANI MAMANI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
		MATHEUS BRAYAN DE OLIVEIRA PEREIRA NADAI - SP516078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante, denunciado pela prática do crime do art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, V, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Fato relevante. Prisão temporária decretada em 31/10/2025 e posteriormente convertida em prisão preventiva. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, inexistência de risco à ordem pública, apresentação espontânea, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual denegou a ordem em habeas corpus. Ministério Público estadual manifestou-se pelo não provimento. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo não provimento. Consta reavaliação periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), com manutenção dos fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do Agravante encontra amparo em fundamentos concretos (gravidade em concreto da

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

conduta e periculum libertatis) e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar a ordem pública, bem como se a apresentação espontânea e condições pessoais favorecem a revogação da custódia.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância relativamente às teses não apreciadas pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a reavaliação periódica da prisão (CPP, art. 316, parágrafo único) afasta alegação de ausência de contemporaneidade e de antecipação de pena.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada observa os requisitos do CPP, art. 312, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, com base em dados concretos do inquérito (materialidade e indícios de autoria) e no modus operandi violento em contexto de violência de gênero, revelador de elevada periculosidade e risco à ordem pública.

7. A gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela imobilização da vítima e múltiplos golpes de arma branca, em ambiente de violência doméstica, indica a gravidade concreta do delito e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar o risco identificado, diante da concreta periculosidade extraída do modus operandi.

9. Condições pessoais favoráveis do Agravante não afastam a prisão preventiva quando presentes, em concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

10. A apresentação espontânea não é suficiente, por si só, para revogar a custódia cautelar quando persistem os requisitos da preventiva.

11. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas, sob pena de indevida supressão de instância.

12. A reavaliação periódica da prisão (CPP, art. 316, parágrafo único) consignou a permanência dos motivos da custódia e a regular tramitação do feito, o que assegura contemporaneidade da medida e afasta alegação de antecipação de pena.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, para manter a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade em concreto da conduta e o modus operandi em contexto de violência doméstica evidenciam o periculum libertatis e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis e apresentação espontânea não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do CPP, art. 312. 3. Medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são insuficientes diante de risco concreto à ordem pública. 4. Teses não apreciadas pela Corte de origem não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 5. A reavaliação periódica do CPP, art. 316, parágrafo único, assegura a contemporaneidade da custódia e afasta alegação de antecipação de pena.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, V; CPP, arts. 282, II; 312; 315; 316, parágrafo único; 319; CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 230.201/AL, Quinta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no RHC 175.786/MG, Sexta Turma, j. 24.04.2023; STJ, HC 527.353/MG, Sexta Turma, j. 24.09.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN MAMANI MAMANI contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo-se, assim, a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática do crime previsto no art. 121 § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V, do Código Penal.

O agravante alega que decisão agravada validou a fundamentação na gravidade da imputação e na descrição abstrata do "*modus operandi*", sem indicar qualquer dado atual que demonstre que o agravante, solto, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Sustenta a ausência de contemporaneidade e do risco concreto.

Enfatiza que o agravante se apresentou, espontaneamente, perante a autoridade policial; o que afastaria o risco de fuga ou de não aplicação da lei penal.

Destaca a insuficiência da fundamentação para a prisão preventiva visando resguardar a instrução criminal.

Aponta a inadequação do uso da prisão como resposta estatal e a ausência de análise concreta das cautelares mais benéficas previstas no art. 319 do CPP.

Argumenta sobre a necessidade de distinguishing dos precedentes indicados na decisão agravada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com ou sem as medidas cautelares diversas e com a expedição de alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como se percebe dos autos, a controvérsia cinge-se na manutenção da prisão preventiva em desfavor do recorrente, que responde à ação penal pela prática do crime previsto no artigo 121-A, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V, do Código Penal.*
>
> *A pretensão defensiva foi rechaçada pelo Tribunal Estadual nos seguintes termos:*
>
> > *"(...) Consta dos autos que, no dia 29 de outubro de 2025, por volta de 21h39min, no interior do quarto 21 do Hotel Ômega, situado na Avenida Celso Garcia, 1067, quarto 21, Brás, nesta cidade e comarca, Cristian Mamani Mamani, agindo com evidente intenção homicida, matou sua ex-namorada Eslenca Fabiana Moreira Quispe, por razões da condição do sexo feminino, mediante golpes de arma branca, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 47/51, que foram a causa de sua morte.* ***Segundo apurado, Cristian e Eslenca mantiveram relacionamento amoroso por cerca de dois anos. O término, ocorrido no ano anterior aos fatos, não foi aceito por Cristian, que passou a revelar comportamento possessivo e a insistir de forma reiterada na retomada do vínculo afetivo.*** *O relacionamento era caracterizado por constantes idas e vindas e, durante o período em que estiveram juntos, Cristian frequentava a residência da vítima.* ***Após o término, o acusado passou a perseguir Eslenca, insistindo de diferentes maneiras para que retomassem o relacionamento. No dia dos fatos, o casal dirigiu-se ao Hotel Ômega, utilizando o veículo de Cristian. No interior do estabelecimento, a vítima recebeu uma mensagem em seu telefone celular, o que despertou o inconformismo de Cristian, que passou a exigir que ela desbloqueasse o aparelho para que ele pudesse visualizar o conteúdo da mensagem. Diante da negativa, Cristian segurou fortemente a vítima pelo pulso, imobilizando-a no solo. Em seguida, sacou um canivete e passou a desferir diversos golpes contra Eslenca, atingindo-a na região do pescoço e do abdômen. Após praticar o crime, Cristian dirigiu-se ao estacionamento, subtraiu o veículo GM Astra e se evadiu do local, deixando a vítima gravemente ferida.*** *A vítima foi socorrida e encaminhada ao Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio, porém não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito.* ***O crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino, assim considerado por envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Cristian atacou Eslenca de forma súbita e inesperada, após imobilizá-la no chão, segurando-a firmemente pelo pulso e impedindo qualquer reação eficaz.*** *A vítima encontrava-se surpreendida, dominada fisicamente e em situação de completo desamparo, circunstâncias que tornaram inviável qualquer tentativa de defesa****. Os golpes de canivete foram desferidos em condições que a impediram de se proteger ou de escapar.*** *De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, houve representação pela prisão temporária com mandado de busca e apreensão do paciente nos*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

*autos nº 1501366-67.2025.8.26.0052 (fls. 01/12 daqueles autos), em 31 de outubro de 2025. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à medida, ocasião em que foi decretada a prisão temporária do paciente e deferida a busca e apreensão (fls. 65/70, daqueles autos). O paciente foi preso em 03 de novembro de 2025 (fls. 110/113 dos autos da medida cautelar**). Em 18 de novembro de 2025, o douto Promotor de Justiça ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 121-A, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso V, do Código Penal, oportunidade em que se manifestou favoravelmente à decretação da prisão preventiva** (fls. 1/5) e, por decisão proferida naquela data, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória, determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação, o que foi levado a efeito (fls. 116/118) e decretou a prisão preventiva (fls. 85/88). A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente e, por decisão datada de 5 de dezembro de 2025, o douto Magistrado indeferiu o pleito e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de março de 2026 (fls. 165/168). Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente. **A ordem deve ser denegada.** Isto porque a prisão imposta tem por fundamento o juízo de admissibilidade da prática delitiva e por estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, de sorte que não há se falar que mencionada segregação constitua constrangimento ilegal. Ademais, ao contrário do alegado pelos combativos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração. Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade delitiva, de fortes indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o grave delito e porque "Os fatos narrados na denúncia revelam a inegável reprovabilidade da conduta, periculosidade social do agente e o risco gerado por seu estado atual de liberdade, de sorte que a custódia é imprescindível para o resguardo da ordem pública (art. 312 do CPP). Segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva envolve em linhas gerais o objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas e o propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal (HC n° 88905 in Informativo de Jurisprudência n° 440). De outro lado, a cautela se justifica para a conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal, para que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público possam apresentar as suas versões em juízo com tranquilidade, bem como assegurar a presença do acusado durante a instrução para eventuais reconhecimentos pessoais. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão observo que se mostram insuficientes e inadequadas, dada a gravidade concreto do delito." (fls. 85/88). Também, por decisão proferida em 5 de dezembro de 2025, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa em favor do paciente, até porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação, consignando, inclusive, que a decisão que decretou a custódia cautelar "analisou*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

fundamentadamente a pertinência da medida, considerando-se, além da gravidade em concreto do crime cometido, também a necessidade da prisão preventiva para a assegurar a ordem pública e garantir aplicação da lei penal. Demais disso, vale ressaltar que "a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 18/11/2022" (fls. 165/168). Assim, estando devidamente motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas. (...) ***Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões,*** *"Diante da gravidade dos fatos, a prisão preventiva do paciente foi decretada, em decisão fundamentada às fls. 54/59 dos autos principais ... Vale ressaltar que o indivíduo que se dispõe a perpetrar um crime doloso contra a vida revela possuir uma periculosidade acentuada, de modo que não se exige, para o decreto de sua prisão preventiva, argumentação exaustiva acerca do potencial criminoso do agente e do risco que ele representa à ordem pública (STF 1ª Turma, RHC 174286 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, data do julgamento: 11/10/2019) ...* ***No caso, é patente a periculosidade do paciente, uma vez que ele brutalmente ceifou a vida de sua namorada, por razões da condição do sexo feminino****. É entendimento prevalecente que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (STF 1ª Turma, HC 180827 AgR, r. Min. Roberto Barroso, j. 29/05/2020) ... Ademais, o Magistrado convenceu-se, diante dos fatos, acerca da periculosidade e da necessidade da decretação da custódia do infrator, tratando-se de diagnóstico razoável que não deve ser infirmado nesta via, devendo-se observar o princípio da confiança nos juízes próximos à causa e às pessoas envolvidas nos acontecimentos. Nesse diapasão, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes no caso em tela".* ***Caberá aos doutos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância. Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.*** *Diante do exposto,* ***DENEGA-SE A ORDEM****.". (fls. 219/228). (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti pode ser depreendido das peças que instruem o inquérito policial, em especial laudo de exame necroscópico.

O periculum libertatis é evidenciado pelo modus operandi, visto que foi apontado que o paciente 'segurou fortemente a vítima pelo pulso, imobilizando-a no solo. Em seguida, sacou um canivete e passou a desferir diversos golpes' contra a ofendida, 'atingindo-a na região do pescoço e do abdômen. Após praticar o crime, Cristian dirigiu-se ao estacionamento, subtraiu o veículo GM Astra e se evadiu do local, deixando a vítima gravemente ferida'. Além disto, o crime teria sido praticado por razões da condição do sexo feminino, assim considerado por envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Há informação de que o paciente atacou a vítima 'de forma súbita e inesperada, após imobilizá-la no chão, segurando-a firmemente pelo pulso e impedindo qualquer reação eficaz. A vítima encontrava-se surpreendida, dominada fisicamente e em situação de completo desamparo, circunstâncias que tornaram inviável qualquer tentativa de defesa. Os golpes de canivete foram desferidos em condições que a impediram de se proteger ou de escapar'.

Ora, a gravidade em concreto da conduta coloca a ordem pública em desassossego, de forma que a prisão preventiva se faz imperiosa.

Sobre a temática, confira-se:

> ***DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIL. PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO.*** *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,*
> *NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1.Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.
3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.
III. Razões de decidir
5. A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.
7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
8. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação per relationem quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.
9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 194.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.
(AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. ***HOMICÍDIO. PRISÃO.*** *NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO SUPERADA.* ***FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. RISCO À ORDEM PÚBLICA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

1. "A tese da ilegalidade da prisão do recorrente, diante da aventada inocorrência do estado de flagrância, encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva." (RHC n. 49.262/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

2. ***Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*** *Julgados do STF e STJ.*

3. ***No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social da recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa -*** *após consumir bebida alcoólica com a vítima durante todo o dia, por volta das 23hs, seguiram por uma estrada de terra e minutos depois aconteceram os disparos de arma de fogo, efetuados pelas costas, atingindo a nuca.*

Prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública. *Julgados do STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 184557 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0260029-6 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2023). (grifos nossos).

De outro viés, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes ao fim a que se destinam, ainda mais, como visto, versando os autos sobre crime doloso contra a vida, mediante mais de um golpe com arma branca, contando com evasão do local do crime.

Sobre a temática, cito os precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ***FEMINICÍDIO.*** *FRAUDE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* ***MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator ofende o princípio da colegialidade e se há ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva do agravante.

3. A decisão monocrática do relator não ofende o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

4. No caso, a decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo modus operandi dos delitos de estupro de vulnerável, feminicídio e fraude processual, e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta da prática criminosa e pela periculosidade do acusado.
Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública deixaria de estar acautelada com sua soltura.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 984.118/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ***INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.***
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a custódia preventiva do agravante, fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade social evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
2. O agravante conduzia veículo automotor de alto desempenho, em via urbana de grande fluxo, sem habilitação legal e possivelmente sob efeito de álcool, quando colidiu com motocicleta, causando a morte da vítima.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.
4. Outra questão em discussão se refere ao pleito de julgamento do presente recurso em sessão presencial.
III. Razões de decidir
5. A custódia preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e o modus operandi do agravante.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada.
7. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a periculosidade do agravante.***
8. A oposição ao julgamento virtual não merece acolhimento, pois as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantido o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi. 3. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos que justificam a medida extrema. 4. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta e periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; RISTJ, art. 184-B, §1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 178.038/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/06/2023; STJ, AgRg no RHC 171.572/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/05/2023; STJ, AgRg no HC n. 991.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

(AgRg no HC n. 1.002.298/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos).

De mais a mais, é entendimento pacífico neste Tribunal que 'as alegações de condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação processual, porquanto, segundo a jurisprudência consolidada, tais circunstâncias não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada, em concreto, a periculosidade do agente e a gravidade da conduta', in verbis:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, conheceu de recurso em habeas corpus e lhe negou provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Fato relevante. Agravante preso preventivamente desde 25/12/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, praticado sob a égide da Lei n. 11.340/2006, em contexto de tentativa de feminicídio cometida com golpe de faca no pescoço da vítima, enquanto amamentava filha menor.

3. A decisão agravada. Decisão monocrática que considerou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, reputou idônea a fundamentação do decreto e das posteriores decisões de manutenção da custódia, afastou alegação de excesso de prazo, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, negando provimento ao recurso em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva do agravante ainda se encontra amparada em fundamentos concretos, atuais e compatíveis com os arts. 312 e 315 do CPP, ou se teria se convertido em antecipação de pena; (ii) o tempo de segregação provisória, superior a um ano, configura excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da duração razoável do processo, notadamente no rito do Tribunal do Júri; e (iii) é possível a revogação da prisão preventiva, com relaxamento ou substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o decreto de conversão do flagrante em preventiva e as sucessivas decisões de manutenção da custódia expõem, de forma individualizada, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (boletim de ocorrência, termo de apreensão e exibição, ficha de atendimento médico e depoimentos colhidos na fase policial), evidenciando o fumus comissi delicti.

6. O periculum libertatis foi demonstrado pelo modus operandi da tentativa de feminicídio - golpe de faca na região cervical da ex-companheira, enquanto amamentava criança de um ano e sete meses, em ambiente doméstico -, bem como pelo comportamento agressivo, instabilidade emocional e histórico de uso de substâncias entorpecentes do agravante, o que revela gravidade concreta, elevada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima, nos termos dos arts. 312 do CPP e 20 e 24-A da Lei n. 11.340/2006.

7. As decisões de reavaliação periódica previstas no art. 316, parágrafo único, do CPP reafirmaram a permanência dos fundamentos da prisão preventiva, consignando inexistir fato novo apto a afastar o risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, o que comprova a contemporaneidade da medida extrema.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente diante da extrema violência do delito, do risco concreto de reiteração contra a vítima e do contexto de violência doméstica, não havendo como as providências menos gravosas resguardarem, com eficácia, a ordem pública e a segurança da ofendida.

9. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo tramita regularmente, sem desídia do juízo, achando-se pendente de audiência de instrução e julgamento e tendo sido expressamente determinada a inclusão do feito em pauta; a análise da razoável duração do processo, especialmente em procedimento bifásico do Tribunal do Júri, não se faz pela soma aritmética dos prazos, mas à luz da razoabilidade, da complexidade do feito e do número de diligências, inexistindo paralisação injustificada ou mora imputável ao Poder Judiciário.

10. A prisão preventiva, na espécie, não assume natureza de antecipação da pena, pois está ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, em conformidade com os arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade e com a finalidade cautelar de assegurar a ordem pública, a integridade da vítima e a eficácia da persecução penal.

11. As alegações de condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a segregação processual, porquanto, segundo a jurisprudência consolidada, tais circunstâncias não impedem a

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada, em concreto, a periculosidade do agente e a gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da tentativa de feminicídio, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto de violência doméstica, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

2. As condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva quando demonstrados, em concreto, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em crimes de violência de gênero.

3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva revelam a imprescindibilidade da custódia para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima.

4. O excesso de prazo na formação da culpa não se apura por mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da complexidade do rito do Tribunal do Júri e da ausência de desídia estatal; inexistindo mora injustificada, não há constrangimento ilegal apto a relaxar a prisão preventiva.

5. A revisão periódica da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, com renovação fundamentada dos motivos da custódia, assegura a contemporaneidade da medida e afasta a alegação de antecipação de pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121-A, § 1º, I e II, c/c § 2º, I, III e V, c/c art. 14, II; CPP, arts. 282, I e II; 312; 313, § 2º; 315; 316, parágrafo único; 319; Lei n. 11.340/2006, arts. 20 e 24-A; CF/1988, art. 5º, LXI, LXV e LXVI; RISTJ, art. 34, XVIII, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.006.423/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, RHC 125.785/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.05.2020;

STJ, RHC 135.255/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01.12.2020; STJ, AgRg no RHC 224.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.11.2025; STJ, RHC 122.112/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.02.2020; STJ, RHC 136.911/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.052.884/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no HC 1.006.426/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.049.286/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.032.699/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 11.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.027.910/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.988/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.11.11.2025.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

(AgRg no RHC n. 230.201/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) (grifos nossos).

Tendo em vista que a prisão preventiva é justificada para assegurar a ordem pública e, assim, resguardar a sociedade de riscos iminentes, não está configurada a alegação de antecipação de pena. Logo, não há afronta ao princípio da presunção de inocência.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.***
> *I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem para revogação de prisão preventiva decretada em razão de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do Código Penal).*
> *2. A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de alegar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o andamento processual e a presunção de inocência do paciente.*
> *3. O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, destacando a inexistência de desídia estatal, a gravidade concreta do delito e a adequação da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a tramitação processual até o momento.*
> *5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e adequados, considerando a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, o modus operandi e o risco à ordem pública.*
> *7. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia estatal, com tramitação regular do processo e designação de audiência de instrução.*
> *8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para neutralizar os riscos inerentes à liberdade do paciente, dada a gravidade do crime e a necessidade de preservar a ordem pública.*
> *9****. A prisão preventiva é justificada para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a sociedade de riscos iminentes, não configurando antecipação de pena.***
> *IV. Dispositivo e tese10. Ordem de habeas corpus denegada.*
> *Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sem indícios de desídia estatal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para neutralizar os riscos inerentes à*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

liberdade do paciente em casos de grave ameaça à ordem pública".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, § 2º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1068; STJ, AgRg no HC 899.683/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024. (HC 858843 / SP, HABEAS CORPUS: 2023/0359907-9, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188), Relator para Acórdão: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 04/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/03/2025). (grifos nossos).

As demais teses, como a alegada apresentação espontânea e sua eventual repercussão no binômio liberdade versus prisão, não foram objetos de análise aprofundada pelo Tribunal de origem, de modo que vedada a incursão vertical exauriente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância. Além do que, há precedentes desta Corte no sentido de que "a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva".

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI VIL. PERICULUM LIBERTATIS CONSTATADO. *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.* ***EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,*** *NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
I. Caso em exame
1.Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de feminicídio por razões da condição do sexo feminino e motivo fútil.
2. O agravante é acusado de matar sua ex-companheira por ciúmes, utilizando arma de fogo, em contexto de violência doméstica e familiar, conforme denúncia e inquérito policial.
3. O Magistrado de primeiro grau e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na gravidade concreta da conduta e no alto grau de periculosidade do agente.
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas, considerando a alegada inidoneidade da fundamentação da sentença de pronúncia.
III. Razões de decidir
5. A decisão de manter a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a gravidade dos fatos, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, não sendo adequadas medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

7. A apresentação espontânea do agente à autoridade policial não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

8. O entendimento desta Corte é no sentido de que não há constrangimento ilegal no uso da técnica da motivação per relationem quando o Magistrado singular conclui que as circunstâncias motivadoras da prisão preventiva persistem incólumes no ato da prolação da sentença de pronúncia. Precedentes.

9. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese *que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto,* ***uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema.***

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A apresentação espontânea do agente não é suficiente para a revogação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e VI, §2º-A, inc. I; Lei 11.340/2006, art. 5º, incisos I, II e III, art. 7º, inc. I; CPP, art. 312, art. 319, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.318/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/03/2022; STJ, AgRg no HC n. 782.442/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no RHC n. 194.562/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024.

(AgRg no HC n. 999.825/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ENTREGA ESPONTÂNEA. *CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em duplo homicídio qualificado contra sua esposa e seu cunhado mediante desferimento de facadas em ambos, tudo motivado por tê-los encontrado dormindo seminus. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. ***"A apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva"*** *(HC n. 507.471/SP, relator Ministro REYNALDO*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. A alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 527.353/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1/10/2019.). (grifos nossos).

Ante o exposto, não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva e em sua manutenção, de forma que fica afastada a concessão de ordem de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do recurso em habeas corpus, mas a ele nego provimento."***

No mais, diversamente do alegado no presente agravo, tem-se que a manutenção da prisão preventiva escorou-se na demonstração da necessidade de garantia da ordem pública, dado o *modus operandi,* eis que consta, expressamente, na decisão agravada a extrema violência empregada no delito, considerando que, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria segurado fortemente a vítima pelo pulso, imobilizando-a no solo e, em seguida, sacou um canivete e passou a desferir diversos golpes contra a ofendida, atingindo-a na região do pescoço e do abdômen. Após praticar o crime, Cristian dirigiu-se ao estacionamento, subtraiu o veículo GM Astra e se evadiu do local, deixando a vítima gravemente ferida. Além disto, o crime teria sido praticado por razões da condição do sexo feminino, assim considerado por envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Há informação de que o paciente atacou a vítima de forma súbita e inesperada, após imobilizá-la no chão, segurando-a firmemente pelo pulso e impedindo qualquer reação eficaz. A vítima encontrava-se surpreendida, dominada fisicamente e em situação de completo desamparo, circunstâncias que tornaram inviável qualquer tentativa de defesa. Os golpes de canivete foram desferidos em condições que a impediram de se proteger ou de escapar. Ora, a gravidade em concreto da conduta coloca a ordem pública em desassossego, de forma que a prisão preventiva se faz imperiosa".

Portanto, o que se tem, não é a necessidade de distinguishing entre os precedentes citados na decisão agravada e o caso posto à exame. Ao contrário, os

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

fundamentos da decisão agravada espelham a compressão desta Corte Superior de Justiça sobre a temática em voga, a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.*** *APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE.* ***MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.*
>
> *2. Pronúncia por tentativa de* ***feminicídio qualificado, perpetrada com extrema violência (cerca de 14 golpes de faca) em contexto de violência doméstica.*** *Prisão preventiva cumprida após evasão do distrito da culpa por aproximadamente oito meses.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. As questões em discussão consistem em saber se: a) mostram presentes e contemporâneos os fundamentos do art . 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e da evasão do distrito da culpa; b) medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; c) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4.* ***A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela extrema violência do modus operandi da conduta (aproximadamente 14 facadas em contexto de violência doméstica), evidencia periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.***
>
> *5. A evasão do distrito da culpa por cerca de oito meses revela risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, apto a sustentar a medida extrema e a afastar a alegação de ausência de contemporaneidade.*
>
> *6.* ***Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado pelo modus operandi*** *e pela fuga.*
>
> *7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*** *2. A fuga do distrito da culpa por período significativo legitima a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

> *a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente quando presente a gravidade concreta do delito, além da fuga do acusado, que obstaculizam o esgotamento do periculum libertatis. 4.* ***Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se prestam a acautelar a ordem pública*** *ou a aplicação da lei penal quando* ***demonstrado periculum libertatis em concreto.*** *5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 413, § 3º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.158/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/11/2024; STJ, RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024.*
>
> (AgRg no RHC n. 230.095/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.). (grifos nossos).

Lado outro, a alegação de suposta ausência de contemporaneidade não foi objeto de deliberação pela Corte Estadual, de forma que inviável a inovação em agravo regimental, sob pena de incorrer este Tribunal Superior em indevida supressão de instância, *in verbis*:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO*** *TENTADO.* ***PRISÃO AMPARADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.*** *FUGA DO ACUSADO APÓS A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA DESISTIU DE REPRESENTAR CONTRA O AGRESSOR. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.* ***AS TESES DE*** *QUE A VÍTIMA SE RECONCILIOU COM O AGRAVANTE, DE* ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE*** *E DE QUE O PARQUET ESTADUAL AINDA NÃO OFERECEU A DENÚNCIA* ***NÃO FORAM EXAMINADAS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *ADEMAIS, TAIS MATÉRIAS NÃO CONSTAM DA INICIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.* ***AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

> *2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de feminicídio tentado, visto que desferiu contra a vítima um golpe de faca que lhe atingiu na região do tórax, fugindo após a prática delitiva e permanecendo em local incerto e não sabido.*
>
> *3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *4. Mostra-se irrelevante a manifestação da ofendida em não representar contra o agressor, tendo em vista tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada. Precedentes.*
>
> *5.* ***As alegações de que*** *a vítima e o agravante reconciliaram-se,* ***de ausência de contemporaneidade*** *e de que o Ministério Público estadual ainda não ofereceu a denúncia* ***foram trazidas somente por ocasião do agravo regimental. Dessa forma, por constituírem tais matérias inovação recursal, não se pode delas conhecer.***
>
> ***A mais disso, como as referidas teses não foram apresentadas perante o Tribunal de origem, delas não pode conhecer esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *6.* ***Agravo regimental a que se nega provimento.***
>
> *(AgRg no RHC n. 175.786/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) (grifos nossos).*

Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 1501363-15.2025.8.260052, percebe-se que o feito tramita regularmente, eis que a prisão preventiva vem sendo reavaliada, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, conforme publicação datada de 22/06/2026, a saber:

> *"Vistos. 1) Nos termos do parágrafo único do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a revisar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Permanecem presentes os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado, não alterados desde a última decisão prolatada às fls. 402/404. Deixo de substituir a prisão do acusado pela domiciliar, ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar ao réu medidas cautelares diversas da prisão, já que, como visto, não seriam suficientes para afastá-lo do meio social. Por fim, observo que o processo transcorre regularmente, sem eivas nem atrasos imputáveis à acusação ou ao juízo. Anote-se a revisão da decisão no sistema SAJ, para futura reapreciação, devendo a serventia observar o disposto no Comunicado CG nº 78/2"..*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59312740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:33
Código de Controle do Documento: 32b098ac-9e8b-460c-bc14-fa9527955357

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.745 / SP

Número Registro: 2026/0109180-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013631520258260052 15013666720258260052 15343462420258260228 20260000063922
23916253720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIAN MAMANI MAMANI (PRESO)
ADVOGADOS : ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
MATHEUS BRAYAN DE OLIVEIRA PEREIRA NADAI - SP516078
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN MAMANI MAMANI (PRESO)
ADVOGADOS : ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP231374
MATHEUS BRAYAN DE OLIVEIRA PEREIRA NADAI - SP516078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 6ddc6548-6626-4cd9-8cf1-48cddf6e538d

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 6ddc6548-6626-4cd9-8cf1-48cddf6e538d